

Processo:	7203.989.24-9
Contratante:	Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Contratadas:	CIN Comunicação Integrada Ltda.; Shout Agência de Publicidade Ltda.
Assunto:	PROCESSO: 4037/2023. LICITAÇÃO: Concorrência Pública. CONTRATO: 126/2023. OBJETO: Contratação de agência para prestação de serviços de publicidade para a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, que entre si celebram a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a Empresa Cin Comunicação Integrada LTDA, oriundo do Processo Administrativo Nº 4037/2023, Concorrência Nº 05/2023. VIGÊNCIA: 12 MESES. VALOR: R\$ 16.575.550,75.
Exercício:	2023
Instrução:	DF-09
Processo dependente:	10824.989.26-3 (3º Termo Aditivo)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Retornam os autos após manifestação conclusiva do douto Departamento de Instrução Processual Especializada - DIPE, por meio da qual opinou pela irregularidade da **Concorrência 005/2023** e do decorrente **Contrato 126/2023** (TC-7203.989.24-9, ev. 253.1). Após analisar as justificativas e documentos apresentados pela **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul**, notadamente quanto à economicidade, considerou insuficiente a metodologia empregada para formação do valor estimado de R\$ 16.575.550,75, uma vez que a Administração se valeu da atualização monetária do contrato anterior, sem demonstrar adequadamente as demandas e campanhas que justificariam o montante. Embora tenha sido apresentada relação das despesas do ajuste anterior, o DIPE entendeu que tais elementos não afastaram a insuficiência da estimativa.

No tocante à proposta de preços, reputou que os critérios de pontuação não favoreceram a obtenção da proposta mais vantajosa, destacando que a faixa de pontuação prevista para os honorários de produção alcançava índice superior ao utilizado na pesquisa de preços e que a estrutura adotada teria reduzido a efetividade da disputa. Ressalvou, contudo, que o percentual de honorários de produção previsto no contrato se encontrava compatível com os valores de mercado.

Em relação à avaliação das propostas técnicas, manteve o apontamento de ausência de motivação individualizada das notas atribuídas pela Subcomissão Técnica e de insuficiente



detalhamento dos subitens avaliados. Acrescentou que os recursos próprios de comunicação do Município, embora utilizados como critério de pontuação, não foram adequadamente contemplados no *briefing*, nem foram demonstradas as bases utilizadas para aferir sua pertinência, oportunidade e economicidade, circunstância que teria introduzido subjetividade indevida no julgamento e comprometido a igualdade entre os licitantes.

Por fim, à luz desses fundamentos, o DIPE entendeu que os apontamentos remanescentes repercutem negativamente sobre a matéria.

Tramita em conjunto, nesta oportunidade, o **3º Termo Aditivo** ao contrato, firmado em 07/05/2026, que teve por finalidade a alteração do gestor do contrato (Sr. Raphael Augusto Massa Rocha, Subsecretário de Comunicação), a partir de 25/03/2026. A Fiscalização não identificou irregularidades próprias no aditamento, ressalvando, contudo, a aplicação do princípio da acessoriedade, tendo em vista as falhas apontadas na contratação original (TC-10824.989.26-3, ev. 16.1, fls. 2/3).

É a síntese do necessário.

Preliminarmente, verifica-se a adequação da instrução processual, com o resguardo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como a suficiência dos elementos probatórios coligidos aos autos.

No mérito, a instrução processual revela a subsistência de impropriedades relevantes no procedimento licitatório e na contratação em apreço, conforme apontado pelo d. DIPE.

Com efeito, não obstante as justificativas e documentos apresentados pela Origem, permanecem insuficientemente demonstradas as premissas que embasaram a estimativa de **R\$ 16.575.550,75**, notadamente porque o montante foi inicialmente estabelecido a partir do valor da contratação anterior, atualizado monetariamente, sem adequada demonstração das

campanhas, demandas e quantitativos que justificariam a nova estimativa, em inobservância ao art. 7º, § 2º, II, c/c art. 40, § 2º, II, da então vigente Lei Federal 8.666/1993¹.

A documentação posteriormente apresentada, embora permita conhecer a execução dos ajustes anterior e atual, não é suficiente para afastar a **deficiência verificada na formação do orçamento estimativo**, o qual deveria ser adequadamente fundamentado ainda na fase preparatória da contratação.

Também merece acolhimento a conclusão do DIPE quanto à **estruturação dos critérios de pontuação da proposta de preços**, que não se mostrou apta a assegurar efetiva diferenciação entre as propostas e, conseqüentemente, a seleção da oferta mais vantajosa. Conforme consignado pela área técnica, a metodologia adotada resultou, na prática, na neutralização das diferenças de preços apresentadas pelas licitantes.

De igual modo, subsiste a impropriedade relativa ao **julgamento das propostas técnicas**, diante da ausência de motivação suficientemente individualizada para as notas atribuídas pela Subcomissão Técnica, bem como da insuficiente discriminação dos subitens avaliados.

Particularmente relevante é a questão atinente aos recursos próprios de comunicação da Municipalidade. Embora posteriormente a Prefeitura de São Caetano do Sul tenha enumerado tais recursos, não se verificou sua correspondente e suficiente indicação no *briefing* que integrou o edital.

Como observado pelo DIPE, tais informações eram relevantes para que as licitantes pudessem elaborar adequadamente suas propostas e, sobretudo, porque a utilização dos recursos próprios do Município foi expressamente considerada como critério de pontuação da estratégia de mídia e não mídia. Tampouco foram esclarecidos, de forma satisfatória, os parâmetros empregados pela Subcomissão para aferir a pertinência, a oportunidade e a economicidade de sua utilização.

¹ Lei Federal 8.666/1993, art. 7º, § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.
Art. 40, § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.



Acerca da **ausência de publicação do edital no Diário Oficial do Estado de São Paulo**, embora a Municipalidade tenha alegado ampla divulgação do certame por outros meios e tenha havido a participação de 7 (sete) proponentes, o desacerto configura inobservância ao art. 21, inciso II, da Lei 8.666/1993², de modo que, somado às demais impropriedades constatadas na instrução, corrobora o juízo de irregularidade da matéria.

Nesse contexto, as falhas não se mostram meramente formais, pois alcançam aspectos essenciais da contratação, relacionados, sobretudo, à economicidade, à adequada formação do orçamento estimativo e à objetividade e transparência do julgamento das propostas, comprometendo a regularidade do procedimento licitatório e do ajuste dele decorrente.

No que concerne ao **3º Termo Aditivo**, de 07/05/2026 (TC-10824.989.26-3, ev. 1.5), verifica-se que o instrumento teve por finalidade exclusiva a alteração do gestor contratual, sem acréscimo ou supressão de valores e sem alteração do prazo de vigência. A Fiscalização não identificou irregularidades próprias no aditamento e registrou expressamente a inexistência de repercussão financeira ou temporal (TC-10824.989.26-3, ev. 16.1, fls. 2/3).

Embora o instrumento esteja vinculado ao contrato cuja irregularidade se propõe reconhecer, a alteração do gestor contratual constitui providência de natureza estritamente administrativa, necessária ao acompanhamento da execução, que não implica renovação, ampliação ou prorrogação dos efeitos econômicos do ajuste originário. Desse modo, ausente vício próprio e não tendo o aditamento contribuído para a continuidade ou ampliação das condições reputadas irregulares na contratação principal, mostra-se adequado dele apenas conhecer, sem prejuízo do juízo desfavorável incidente sobre a licitação e o contrato.

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, na qualidade de fiscal da lei, manifesta-se pela **irregularidade** da licitação e contrato, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual 709/1993. Quanto ao **3º Termo Aditivo**, propõe-se seu **conhecimento**, por não terem sido identificadas

² Lei Federal 8.666/1993, art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal.

irregularidades próprias no instrumento, que se limitou à alteração do gestor contratual, sem repercussão financeira ou temporal.

São Paulo, 2 de setembro de 2026.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

MPC-41